



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03917/17

Jurisdicionado Denunciado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Denunciantes José Valdir Pereira da Silva e José Wilson Vieira das Mercês

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Massaranduba. **Denúncia.** Análise pela unidade de instrução. Eivas não confirmadas. Conhecimento. Julga-se improcedente a denúncia. Comunicação aos denunciantes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00556/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores, Sr. José Valdir Pereira da Silva e Sr. José Wilson Vieira das Mercês, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, tendo como gestor o Sr. Paulo Francinete de Oliveira, noticiando supostas irregularidades na administração municipal, no exercício de 2017, assim sintetizadas pela Auditoria:

- a) O prefeito municipal colocou em circulação aproximadamente 20 (vinte) veículos de pequeno e grande porte a serviço da Prefeitura Municipal de Massaranduba, sem a realização do devido processo Licitatório;
- b) Foram publicados 04 (quatro) Decretos Municipais que estabelecem situação de calamidade administrativa e financeira, adotando medidas de contenção de despesas e de ajuste fiscal, as quais estariam precarizando a prestação de serviços para a população, a exemplo do comprometimento do funcionamento das unidades de saúde do município. Encontram-se fechados o NASF (Núcleo de Saúde da Família), o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas), a Policlínica do Distrito de Santa Terezinha, todos os PSF's do município, e o Hospital não funciona à noite;
- c) No diário oficial de nº 192/2017, de 23 de janeiro de 2017, foi publicada nomeação de vários cargos de confiança com ônus para a folha de pagamento;

Por fim, o denunciante requer suspensão da contratação dos veículos a serviço da Prefeitura Municipal e, que sendo comprovada a inexistência de dificuldades financeiras, sejam suspensos os respectivos Decretos Municipais nº 01, 02, 03 e 04, a fim de que seja restabelecida a normalidade na prestação dos serviços.

A análise da Auditoria tomou por base os fatos denunciados, bem como os documentos e registros fotográficos obtidos na diligência realizada em 24/07/2017.

Para apuração da possibilidade de **precariedade na prestação dos serviços de saúde**, foram visitadas as seguintes instalações: do Centro de Especialidades Odontológicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03917/17
Jurisdicionado Denunciado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Denunciantes José Valdir Pereira da Silva e José Wilson Vieira das Mercês
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

(C.E.O); do Posto de Saúde na sede do Município; do Hospital Santa Terezinha e da Secretaria de Saúde.

De acordo com as constatações da Auditoria, confirmadas por registros fotográficos, os referidos locais encontravam-se em pleno funcionamento, com os usuários demonstrando razoável grau de satisfação em relação ao atendimento prestado. Desta feita, a Auditoria concluiu que, em relação a este ponto, quanto ao comprometimento do funcionamento dessas unidades, as evidências demonstram desacordo com o informado na denúncia.

No tocante à **locação de veículos**, o órgão de instrução informa que a edilidade utilizou-se das Dispensas de Licitação nº 01, 02 e 03, encaminhadas a esta Corte de Contas (Processos TC nº 19939/17, 21691/17 e 21760/17), todas com o prazo de 90 (noventa) dias, para contratação de veículos para prestar serviços junto às Secretarias de Educação, Saúde e Infraestrutura, e no mês de junho passado, foram realizados os Pregões Presenciais de nº 23/2017 e 24/2017. Assim, concluiu que a atual administração do município, no início do seu mandato, utilizou-se dos meios disponíveis para contratação de serviços que julgou necessários ao funcionamento de sua gestão, realizando o devido procedimento licitatório para contratação dos serviços em tempo razoável, embora este Tribunal ainda não tenha apreciado e se manifestado acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios supramencionados.

Quanto à **nomeação de vários cargos de confiança** com ônus para a folha de pagamento, a Auditoria apresentou dados, extraídos do SAGRES, demonstrando que o total de servidores se mostra inferior ao registrado durante o exercício de 2016.

Ante as evidências apresentadas, o Órgão Técnico conclui não haver elementos que indiquem a procedência da presente denúncia.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03917/17
Jurisdicionado Denunciado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Denunciantes José Valdir Pereira da Silva e José Wilson Vieira das Mercês
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Em sintonia com o Órgão Auditor e Ministerial, voto pelo conhecimento da denúncia, encartada nos autos e pela sua **improcedência**, determinando a comunicação aos denunciantes da presente decisão e o **arquivamento do processo**.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 03917/17, que trata de denúncia formulada pelo Sr. José Wilson Vieira das Mercês, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, tendo como gestor o Sr. Paulo Francinete de Oliveira, noticiando supostas irregularidades na administração municipal;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer da denúncia, encartada nos autos julgando-a **IMPROCEDENTE** ;
2. **DAR CIÊNCIA** aos denunciantes da presente decisão;
3. **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Publique, registre-se e cumpra-se
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de setembro de 2017.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL